- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Tempestivamente conforme direito advindo dos art. 26 do Decreto 5.450/05 e art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifestar sua intenção de interpor recurso contra a decisão que considerou esta empresa recusada/desclassificada, para o referido processo licitatório. As razões na íntegra serão expostas tempestivamente em nossa peça recursal.

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

RECURSO:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AO PREGOEIRO(A)
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2023
DATA E HORARIO DE ABERTURA: 30/01/2023 ÀS 14:00H

VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 43.609.697/0001-05, sito à Travessa Mauriti, 1029 , Pedreira Belém, PA, CEP 66080650, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos que passa a expor:

Inicialmente, grifamos que o presente recurso administrativo versa tanto sobre a indevida desclassificação da Recorrente.

Da Indevida Desclassificação da Recorrente

A empresa recorrente ofertou a melhor proposta nos itens especificados em proposta atualizada juntada ao certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada, sob o seguinte argumente de "o licitante teve a proposta desclassificada pois a mesma participou como pessoa física, porem enviou proposta como pessoa jurídica, assim não há outra possibilidade de aceitação da proposta enviada".

De fato, percebe-se que houve um erro na atualização do Compras.net em que, com o acesso do Certificado Digital da Empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA o único fornecedor que aparece é o sócio proprietário FABRICIO BRAGA CPF 625.908.632-68.

Sabe-se da formalidade que envolve a complementação e apresentação de propostas – porém, este não é o único, nem tampouco o maior valor jurídico tutelado pela licitação.

Em especial quando se está diante de um certame com modalidade menor preço, em que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa e que refletirá diretamente nos já fragilizados cofres públicos.

Repare que a empresa possui – conforme anexo ao presente recurso – o chamado realizado junto à SERPRO para atualização dos dados de fornecedor do COMPRASNET.

Ressalte-se que a proposta apresentada e assinada pelo Certificado Digital da Empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 43.609.697/0001-05 – atende a todos os itens formais e materiais do edital. A desclassificação do recorrente por falha no Sistema ComprasNet é um excesso de formalismo desarrazoado.

Trata-se, aliás, da efetiva busca pela melhor proposta, em detrimento de um formalismo que absolutamente nada agrega à competição.

De outra maneira, a Empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou vasta documentação comprobatória e, mesmo que o fornecedor erroneamente apresentado pelo ComprasNet seja o sócio Fabricio Braga, em análise rasa o pregoeiro poderia identificar o erro apresentado pelo Sistema.

Não há razão, conforme os documentos apresentados, proposta enviada e preço ajustado para a desclassificação do recorrente além de formalismo exagerado que só irá prejudicar a administração e os cofres públicos. Todos os documentos apresentados estão assinado em

nome de VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, assim como o próprio acesso ao Sistema ComprasNet é feito pelo próprio certificado digital da empresa.

Dentro desta nova visão da atividade Administrativa, os limites a serem aplicados ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa ganham novos e elásticos contornos – justamente para impedir o atuar frio e legalista em desfavor do interesse público.

É esta a correta hermenêutica do princípio da busca da proposta mais vantajosa: evitar que formalismos tolos, que não geram prejuízos a ninguém, afastem do certame licitantes sérios e com propostas mais vantajosas à Administração Pública – em clara atenção ao Art. 37 inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de ímpar avanço das contratações públicas, sendo brilhante a posição defendida por Adilson de Abreu Dallari em seu artigo Formalismo e abuso de poder:

Essa notável concepção do interesse público proscreve o formalismo burocrático, que espezinha e sacrifica o cidadão comum, em suposto benefício de um interesse público descarnado, hipotético, genérico, indistinto e insuscetível de ter seu conteúdo identificado ou, pelo menos vinculado a finalidades práticas específicas.

Ao mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.
1. (...)
2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.
3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Nesta ocasião, relevante transcrever excerto do voto do Ministro Relator Castro Meira, que assim ponderou à ocasião:

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados.

A derrogação do legalismo extremo em prol da juridicidade na análise da proposta dos licitantes vem também sendo modernamente à doutrina administrativista, a exemplo de Marçal Justen Filho:

Mas a adoção de entendimento favorável ao cabimento da correção de defeitos relacionasse com corrente cada vez mais consistente, orientada a repelir a exclusão de ofertas válidas e satisfatórias em virtude de defeitos ou incorreções de pequena monta.
O interesse em obter propostas de valor reduzido não pode ser sacrificado em homenagem à exigências destituídas de maior utilidade para quem quer o que seja. (...)
Mas a filosofia do pregão é oposta, orientando-se à preservação das ofertas e à ampliação da competição. Ou seja, reconhece-se que o espírito jurídico do procedimento do pregão é distinto daquele vigente para as demais modalidades licitatórias." (Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) pg. 199)

Mister, assim, seja revista a decisão, para aceitar a proposta da Recorrente e declará-la vencedora do certame.

ISSO POSTO, requer a Vossa Senhoria seja recebido e provido o presente recurso administrativo, para aceitar e classificar sua proposta, bem como para desclassificar a proposta da empresa Recorrida.

Caso este pregoeiro (a), entenda que o recurso da empresa ora recorrente não mereça prosperar, requer que esta Prefeitura notifique para esclarecimentos, a Refeita Federal do Brasil, Órgão responsável e competente para o esclarecimento dos fatos

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, com sede na TV MAURITI, Nº 1029, CEP: 66.080-650, Bairro PEDREIRA, BELEM/PA
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2850/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023– PMSIP.

OBJETO:
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO NECESSÁRIOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA, POR DEMANDA JUDICIAL.

1. DA SÍNTESE:
1.1. Trata-se de instrumento de recurso administrativo em epígrafe, apresentado, tempestivamente via comprasnet, pela empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, No qual a empresa, entrou com recurso administrativo, contra a decisão de desclassificação do certame, pois a mesma, não teria atendido os requisitos solicitados no edital, especificamente apresentou proposta divergente da pessoa habilitada para o certame.
2. DA ANÁLISE:
2.1. Considerando que após conhecimento do recurso administrativo da empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, o mesmo foi encaminhados para assessoria jurídica do município de santa Izabel do Pará, para análise e parecer, onde foi emitido parecer nº 024/2023 do Sr. MARCELO DA ROCHA PIRES, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535.

2.2. Onde, Diante do exposto, OPINA-SE que está CPL reconheça o RECURSO interposto pela empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, permanecendo desclassificada do referido certame, tendo em conta, não atender as exigências do Edital de Licitações na qual está vinculada.

3. DA CONCLUSÃO
Assim, ante o acima exposto, decido:
3.1. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, mantendo a empresa desclassificada do certame.
3.2. Encaminho as razões apresentada pelas recorrentes, respectivamente, ao gabinete do prefeito municipal de santa Izabel do Pará, para pronunciamento acerca desta decisão.
3.3. Informamos ainda que segue em anexo parecer jurídico número 024/2023.
Santa Izabel, 10 de março de 2023.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS
PREGOEIRO/PMSIP

PARECER JURÍDICO Nº 024/2023 DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2850/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº10.520/2002. LEI Nº10.024/2019. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido para análise e manifestação atinente ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº

43.609.697/0001-05, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2023, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO NECESSÁRIOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA, POR DEMANDA JUDICIAL".
Inconformada com a decisão da comissão de licitação, a empresa recorrente, busca a reforma da decisão, com o intuito de obter sua classificação, conforme razões do recurso, que serão analisadas no desenvolvimento desta manifestação.
Desde modo, a CPL encaminhou à esta Assessoria Jurídica para devida análise. É o breve relatório.
2 – DA TEMPESTIVIDADE
De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, por tanto de acordo Lei nº10.520/202 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.
3- DA ANÁLISE JURÍDICA
Em exame dos autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, de nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da recorrente.
A empresa recorrente fora desclassificada por apresentar proposta divergente da pessoa habilitada para o certame, conforme extrai-se da ATA DE SESSÃO PÚBLICA:
"Recusa da proposta. Fornecedor: FABRICIO BRAGA BRAGA, CNPJ/CPF: 625.908.632-68, pelo melhor lance de R$ 1.500,0000. Motivo: FABRICIO BRAGA BRAGA CPF: 625.908.632-68, licitante teve a proposta desclassificada pois a mesma participou como pessoa física, porém enviou proposta como pessoa jurídica, sendo assim, não há outra possibilidade de aceitação da proposta enviada"

Nas razões do recurso, a empresa RECORRENTE reconhece que houve um erro no que diz respeito ao acesso com o Certificado Digital para o credenciamento da licitação, ou seja, utilizou- se o token do SÓCIO PROPRIETÁRIO, pessoa física, Sr. FABRICIO BRAGA BRAGA, CPF: 625.908.632-68, ao invés da token da empresa, pessoa jurídica VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, erro crasso que ensejou a desclassificação da proposta.
Alega ainda que:
"De outra maneira, a Empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou vasta documentação comprobatória e, mesmo que o fornecedor erroneamente apresentado pelo ComprasNet seja o sócio Fabricio Braga, em análise rasa o pregoeiro poderia identificar o erro apresentado pelo Sistema. Não há razão, conforme os documentos apresentados, proposta enviada e preço ajustado para a desclassificação do recorrente além de formalismo exagerado que só irá prejudicar a administração e os cofres públicos. Todos os documentos apresentados estão assinado em nome de VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, assim como o próprio acesso ao Sistema ComprasNet é feito pelo próprio certificado digital da empresa.

Ocorre que, a empresa recorrente, deixou de atender os requisitos do edital e consequentemente não restou outra alternativa ao Presidente da CPL, senão DESCLASSIFICÁ-LA. Vejamos:

"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 [...]

4 DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO
4.1 O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.
4.2 O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.
4.3 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.
4.4 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.
4.5 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.
4.5.1 A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4.5.2 Incumbirá, ainda, ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

O comando normativo do certame é o Edital de Licitações, na qual a Administração e Administrados devem obediência, trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas.
Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.
Isto posto, a decisão da CPL está diretamente relacionada ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, trata-se de uma
segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório", devendo permanecer inalterada a decisão da comissão permanente de licitação.
Ademais é cediço que a pessoa do sócio jamais se confunde com a pessoa jurídica. De forma que quem de fato participou da licitação foi a pessoa física, que deveria apresentar todos os documentos previstos no edital, que comprovadamente não parece ter sido o caso.
3. CONCLUSÃO
Diante do exposto, OPINA-SE que está CPL reconheça o RECURSO interposto pela empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, permanecendo desclassificada do referido certame, tendo em conta, não atender as exigências do Edital de Licitações na qual está vinculada.
Retornam-se os autos para CPL.

Santa Izabel do Pará, 01 de março de 2023.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
PMSIP OAB/PA 23.535

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2850/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023– PMSIP.

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO NECESSÁRIOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA, POR DEMANDA JUDICIAL. , CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa recorrente VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 43.609.697/0001-05, em face da decisão proferida equipe de pregão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que Desclassificou sua empresa do certame pregão eletrônico 003/2023.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada; analisada as razões recursais, o pregoeiro, recebeu os recursos, para no mérito negar-lhe provimento, por entender que não consiste em razão os recursos apresentados.

considerando então, o embasamento legal da r. decisão recorrida, junto com parecer técnico nº 024/2023 do Sr. MARCELO DA ROCHA PIRES, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535, onde assevera a assertividade na decisão tomada pelo ilustre pregoeiro em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2023, e consequente desclasificação da empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou desclasificada a empresa, uma vez que conforme demonstrado em sua decisão, a mesma não atendeu a todos os requisitos do edital.

Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, não há outro caminho senão a continuidade do certame regularmente.
Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, para no mérito, negar-lhe provimento, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios cabíveis, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento aos postulados do princípio da publicidade. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.
Santa Izabel do Pará, 14 de março de 2023..

`

EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

Assinado de forma digital por EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

EVANDRO BARROS WATANABE

PREFEITO MUNICIPAAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Fechar